



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007158-04.2017.8.24.0023/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT
SCHAEFER APELANTE: ----- (RÉU) **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1.PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL QUE NÃO OBSERVOU OS DITAMES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS QUE RECONHECERAM, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, O ACUSADO TANTO PESSOALMENTE, COMO POR FOTOGRAFIA E IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO POSTO DE GASOLINA. AUSÊNCIA DE TERMO, NO ENTANTO O RECONHECIMENTO FOI FIRMADO NO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS NA ETAPA INQUISITIVA. ACUSADO QUE RECONHECE TER ABASTECIDO NO POSTO -----, POR TRÊS VEZES, APÓS O SEU DESLIGAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA NO RECONHECIMENTO, EIS QUE FOI ANALISADO JUNTAMENTE COM AS DEMAIS PROVAS NS AUTOS. NULIDADE INEXISTENTE.

2. MÉRITO. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DO POSTO DE GASOLINA E DA EMPRESA CONVENIADA, -----, FIRMES E SEGUROS. ACERVO PROBANTE ROBUSTO E HARMÔNICO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA AÇÃO DELITIVA PERPETRADA PELO APELANTE. RÉU,

EXFUNCIONÁRIO DA EMPRESA -----, CONHECEDOR DO CONVÊNIO FIRMADO COM O POSTO DE GASOLINA -----, APÓS O SEU DESLIGAMENTO DA EMPRESA PASSA A ABASTECER O SEU VEÍCULO PARTICULAR INFORMANDO A PLACA DE VEÍCULO DA FROTA DA EMPRESA. RÉU, QUE DE FORMA ARDIL, COLOCA O CARRO PARTICULAR EM BOMBA AFASTADA DO CAIXA, ABASTECE O CARRO E ASSINA O CUMPOM FISCAL EM NOME DE TERCEIRO, QUE FOI CONTRATADO PELA EMPRESA APÓS A SUA SAÍDA. O ACUSADO REALIZOU 22 (VINTE E DOIS) ABASTECIMENTOS EM NOME DO REFERIDO COLABORADOR. A EMPRESA AO NOTAR A GRANDE QUANTIDADE DE ABASTECIMENTOS AVERIGUA AS IMAGENS E NOTA QUE ERA O RÉU QUEM ESTAVA FRAUDANDO. DIANTE DISSO, A EMPRESA MUDA O PROCEDIMENTO, MOMENTO EM QUE O ACUSADO ENTRA EM CONTATO COM OUTRA COLABORADORA, POR APLICATIVO DE CELULAR, PARA QUE ELA LHE FORNEÇA CÓPIA DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA. PROVAS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. CRIME DE ESTELIONATO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

3. DOSIMETRIA. ALMEJADO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. ACUSADO QUE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO, MAS DISSE ABASTECEU O VEÍCULO PARTICULAR EM NOME DA EMPRESA POR TRÊS VEZES COM AUTORIZAÇÃO DE DIRETOR. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO NA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **1793228v10** e do código CRC **3bc0882a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER Data e Hora: 10/3/2022, às 15:2:11

0007158-04.2017.8.24.0023

1793228 .V10